

**MODIFICATIVO AO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTUBRO/2024
- CONSOLIDADO -**

**Aparecida Esther Zanetoni
Bruna Leonardo Zanetoni Natal
Leandro Cesar Natal
Zelinda Lazara Zanetoni Piovezan
- em Recuperação Judicial -**

**Processo nº 5005798-31.2020.8.13.0481
Recuperação Judicial
“GRUPO PZ”**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Patrocínio/MG**

**Projeto sob os cuidados do Administrador Judicial
Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral**

Sumário

<u>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</u>	3
1.2. NOMENCLATURAS UTILIZADAS	7
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	13
1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA	13
<u>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA</u>	
<u>3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	18
<u>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</u>	28
4.1 QUADRO DE CREDORES	28
<u>5. ESTRATÉGIA DOS RECUPERANDOS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)</u>	29
<u>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO</u>	35
6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS	35
6.1.1 PROJEÇÃO	36
6.1.2 ANÁLISE	37
6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS	37
6.3 ANÁLISE	38
<u>7. PAGAMENTOS AOS CREDORES</u>	39
7.1 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I	42
7.2 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II	43
7.3 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSES III	44
7.4 CREDORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV	44
<u>8. AMORTIZAÇÃO ACELERADA</u>	45
8.1 CREDORES CONTRATANTES	45
8.2 CREDORES FORNECEDORES	46
8.3 DISPOSIÇÕES GERAIS	47

<u>9. PAGAMENTO A CREDORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS</u>	48
<u>10. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS</u>	48
<u>11. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO</u>	49
<u>12. CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA – “UPI” – PARA ALIENAÇÃO</u>	
12.1 UPI FAZENDA NOSSA SENHORA DA APARECIDA E FAZENDA SÃO JUDAS	51
12.2 UPI FAZENDA SANTA LUZIA E FAZENDA SÃO JUDAS II	52
12.3 CONSTITUIÇÃO DE NOVAS UPI’S	53
<u>13. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	53
<u>14. CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	57

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pelos produtores rurais: *(i)* **APARECIDA ESTHER ZANETONI**, Produtora Rural inscrita no CPF n.º 098.238.258-82 e no CNPJ sob o nº 39.861.378/0001-15, bem como regularmente cadastrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3.111.230.235-7, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob os nºs 002558709.01-83 (Fazenda Serra Negra– Patrocínio/MG); 002558709.00-00 (Fazenda Santa Barbara – Serra do Salitre/MG) (“**APARECIDA – PRODUTORA RURAL**”); *(ii)* **BRUNA LEONARDO ZANETONI NATAL**, Produtora Rural inscrita no CPF n.º 099.490.046-59 e no CNPJ sob o nº 39.861.531/0001-04, bem como regularmente cadastrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3.111.230.239-0, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob os nºs 002558709.01-83 (Fazenda Serra Negra– Patrocínio/MG); 002558709.00-00 (Fazenda Santa Barbara – Serra do Salitre/MG) (“**BRUNA – PRODUTORA RURAL**”); *(iii)* **LEANDRO CESAR NATAL**, Produtor Rural inscrito no CPF sob o nº 062.213.826-02 e no CNPJ sob os nºs 39.861.568/0001-32, bem como regularmente cadastrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3.111.230.241-1, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob os nºs 002558709.01-83 (Fazenda Serra Negra– Patrocínio/MG); 002558709.00-00 (Fazenda Santa Barbara – Serra do Salitre/MG) e 002230837.00-50 (Fazenda Paiolino São Silvestre) (“**LEANDRO –**

PRODUTOR RURAL”); (iv) ZELINDA LAZARA ZANETONI PIOVEZAN, Produtora Rural inscrita no CPF n.º 039.481.846-66 e no CNPJ sob o nº 39.861.475/0001-08, bem como regularmente cadastrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3.111.230.238-1, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob os nºs 001228520.01-02 (Fazenda São Judas Tadeu – Patrocínio/MG); 001228520.03-66 (Fazenda Santo Antônio – Patrocínio/MG); 001458118.00-66 (Fazenda São Silvestre – Serra do Salitre/MG); 001228520.02-85 (Fazenda Nossa Senhora Aparecida – Patrocínio/MG); 001228520.04-47 (Fazenda Pirapetinga – Patrocínio/MG) (“ZELINDA – PRODUTORA RURAL”), doravante denominados em conjunto “GRUPO PZ” ou “RECUPERANDOS”, os quais requereram, em 10 de dezembro de 2020, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca da Patrocínio – Estado de Minas Gerais, sob o número 5005798-31.2020.8.13.0481.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial dos Recuperandos foi proferida em 17 de dezembro de 2020, porém, antes da intimação de referida decisão os Recuperandos tomaram ciência, em 7 de janeiro de 2020, quando apresentaram manifestação nos autos, sendo, portanto, tempestivo o Plano de Recuperação Judicial apresentado até 8 de março de 2021, conforme ID 2214976414, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias da ciência da decisão de deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Levando em consideração as objeções ao Plano de Recuperação Judicial, de ID n.º 9503340409 e n.º 9501622105, do Banco Bradesco e Banco Rabobank, respectivamente, a Ilma. Administradora Judicial, ao ID n.º 9651649128, sugeriu convocação para realização do conclave assemblear, a ser realizado em 04.05.2023 e 11.05.2023, às 13h, em primeira e segunda convocação, respectivamente.

Em razão da ausência de quórum em primeira convocação, a assembleia geral de credores somente foi instalada em segunda convocação, oportunidade em que os Recuperandos sugeriram a suspensão da votação ao plano.

Em 12.07.2023, às 13h, foi realizada a assembleia em continuação, oportunidade em que foi requerida nova suspensão do conclave, para que os Recuperandos pudessem finalizar as negociações pendentes e apresentar o modificativo ao plano de recuperação judicial, para votação em 07.08.2023.

Então, em 04.08.2023 (ID 9884378454), foi apresentado modificativo consolidado.

Por ocasião da assembleia geral de credores realizada, em continuação, no dia 7 de agosto de 2023 (ID 9886668731), houve aprovação do Modificativo ao Plano apresentado.

Diante do que se sucedeu em referido conclave, o credor Banco Bradesco S/A apresentou petição (ID 9906340517) sugerindo vícios no conclave e abusividade no Plano, bem como requereu a nulidade do ato para que os Recuperandos apresentassem novo Plano a ser novamente deliberado.

Intimados, os Recuperandos manifestaram em concordância ao pedido do credor Banco Bradesco, mas não pelas razões lá apresentadas, e sim denunciando atos de conluio entre credores Banco do Brasil S.A e Banco Rabobank S.A, (ID 10124488681), que têm o domínio no quórum de deliberação do Plano, para, de forma coordenada, imputarem condições que os privilegia, em detrimento do próprio sentido econômico e social do Instituto da Recuperação de Empresas.

Após sucessivas manifestações nos autos, da Ilma. Administradora Judicial, Ministério Público, Recuperandos e o credor Banco Rabobank S.A, no ID 10244812645 o Grupo PZ demonstrou a impossibilidade de cumprir o Plano de Recuperação Judicial aprovado.

Então, pela r. decisão de ID 10275807034 foi deferido o pedido de apresentação de um Novo Plano de Recuperação Judicial Consolidado e realização de nova Assembleia Geral de Credores, o que foi mantido em decisão liminar pelo Eg. Tribunal *ad quem*, nos termos da decisão proferida pelo Desembargador Marcelo Rodrigues no Agravo de Instrumento nº 4260535-63.2024.8.13.0000.

Nesse cenário, os Recuperandos esclarecem que para a realização da nova assembleia geral de credores, e diante dos fatos que ocorreram e daqueles que não se concretizaram como proposto no Modificativo anterior e na Assembleia em que foi aprovado, identificou-se a necessidade de ajustes, a fim de adequar as premissas anteriormente estabelecidas ao atual cenário econômico, à realidade operacional, administrativa, financeira e econômica dos Recuperandos, além de refletir as tratativas com os credores.

Feitas essas considerações, este modificativo consolidado ao novo plano de recuperação propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira das empresas e do empresário, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa dos Recuperandos.

1.2. NOMENCLATURAS UTILIZADAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- **“Administrador Judicial”**: Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, advogada, regularmente inscrito no OAB/MG sob o n.º 170.449, com escritório

na Alameda Oscar Niemeyer, 1033, conjunto 424, torre 4, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34006-065.

- **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- **“Bens Essenciais”**: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio dos Recuperandos indicado abaixo, no anexo a este plano e em sua contabilidade, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial dos Recuperandos, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial:
 - Fazenda Sapé – Matrícula 6.378, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
 - Fazenda Boa Vista – Matrícula 31.024, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
 - Fazenda Serra Negra – Matrícula 19.315, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
 - Fazenda Serra Negra – Matrícula 12.038, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
 - Fazenda Santa Bárbara – Matrícula 2953, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
 - Fazenda Gavião – Matrícula 35.563, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
 - Fazenda Silvestre – Matrícula 39.596, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
 - Fazenda Campo Limpo – Matrícula 39.616, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
 - Fazenda Boa Vista – Matrícula 66.956, do 1º CRI de Patrocínio/MG.
- **“CLT”**: Consolidação das Leis do Trabalho.

- **“Créditos”**: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- **“Créditos com Garantia Real”**: Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.
- **“Créditos Concursais”**: Créditos detidos pelos Credores Concursais.
- **“Créditos Extraconcursais”**: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.
- **“Créditos Quirografários”**: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- **“Créditos Trabalhistas”**: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- **“Credores”**: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra os Recuperandos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor de avaliação do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- **“Credores Concursais”**: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

- **“Credores Colaboradores”:** Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometeram-se a apoiar o novo *business plan* das empresas Recuperandas, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- **“Credores Extraconcurais”:** Para fins deste Plano são os Credores dos Recuperandos (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcural para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência dos Recuperandos; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.
- **“Credores Fornecedores”:** São os Credores titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis de bens e/ou serviços.
- **“Credores ME/EPP”:** Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- **“Credores Quirografários”:** São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.

- **“Credores Retardatários”**: Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.
- **“Credores Sub-roгатários”**: Credores que sub-roгarem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-roгação de qualquer Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.
- **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- **“Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”**: Dia 17 de dezembro de 2020, data em que foi proferida a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial dos Recuperandos.

- **“Data do Pedido”**: Dia 10 de dezembro de 2020, data em que o pedido de recuperação judicial dos Recuperandos foi ajuizado na Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.
- **“Edital”**: Edital a ser publicado pelos Recuperandos para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.
- **“Homologação Judicial do Plano”**: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Minas Gerais ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- **“Juízo da Recuperação Judicial”**: Juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Patrocínio – Estado de Minas Gerais.
- **“Laudos”**: Laudo econômico-financeiro e o Laudo de avaliação de bens e ativos, apresentados nos termos e para os fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram este Plano e constam nos Ids 2619061427, 2619061429, 2619061431, 2619061432, 2619061433 e 2619061435 dos autos da Recuperação Judicial.
- **“Lista de Credores”**: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelos Recuperandos, nos termos do artigo 51 da LFRE.
- **“LFRE”**: Lei nº 11.101/2005 – Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

- **“Plano”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos Recuperandos, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- **“Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”**: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.
- **“Recuperandos”**: (i) APARECIDA ESTHER ZANETONI (“Aparecida – Produtora Rural”), (ii) BRUNA LEONARDO ZANETONI NATAL (“Bruna – Produtora Rural”), (iii) LEANDRO CESAR NATAL (“Leandro – Produtor Rural”); (iv) ZELINDA LAZARA ZANETONI PIOVEZAN (“Zelinda – Produtora Rural”) – todos em recuperação judicial.
- **“Termo De Adesão”**: Instrumento Particular firmando entre os Recuperandos e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado.

1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA

Nos termos do artigo 60, da LFRE, os Recuperandos poderão alienar filial ou unidade produtiva isolada e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores e **sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma dos arts. 60 e 66 da LFRE**. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para incremento no fluxo de caixa dos Recuperandos, conforme as previsões do Plano e da minuta do edital para

alienação a ser oportunamente apresentada nos autos pelos Recuperandos, nos termos dos arts. 142 e 143 da LFRE.

Fica garantida aos Recuperandos a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades dos Recuperandos, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano.

Os bens imóveis essenciais para manutenção das atividades dos Recuperandos são os listados abaixo, bem como aqueles direcionados para a constituição de UPIs, eis que sua oportuna alienação também constitui meio de recuperação e premissa essencial ao pleno cumprimento deste Plano:

- Fazenda Sapé – Matrícula 6.378, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
- Fazenda Boa Vista – Matrícula 31.024, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
- Fazenda Serra Negra – Matrícula 19.315, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
- Fazenda Serra Negra – Matrícula 12.038, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
- Fazenda Santa Bárbara – Matrícula 2953, do 1º CRI de Patrocínio/MG
- Fazenda Gavião – Matrícula 35.563, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
- Fazenda Silvestre – Matrícula 39.596, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
- Fazenda Campo Limpo – Matrícula 39.616, do 1º CRI de Patrocínio/MG;
- Fazenda Boa Vista – Matrícula 66.956, do 1º CRI de Patrocínio/MG.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integralizarão o caixa dos Recuperandos, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

No ano de 1889, os patriarcas da família dos Recuperandos, Sra. Erminia Moreti Zanetoni e Sr. Ernesto Zanetoni, chegaram ao Brasil como imigrantes vindos da Itália com o objetivo de trabalhar no cultivo do café, instalando-se em Tanabi/SP, local onde iniciaram a atividade econômica e se estruturaram, dando início a família Zanetoni no Brasil.

Filho de Erminia e de Ernesto Zanetoni, Avelino Zanetoni e a sua esposa Noreli deram continuidade às atividades naquela região de Tanabi/SP, onde permaneceram até meados dos anos 90.

Devido às condições climáticas desfavoráveis, o negócio da família começou a sofrer prejuízos, motivando-os a buscar uma nova região para o cultivo do café. Assim, em 1995, o Sr. Avelino Zanetoni, a Recuperanda Aparecida e o Sr. Dirceu Piovezan, marido da

Recuperanda Zelinda, conheceram a cidade de Monte Carmelo, município mineiro produtor de café.

Convencidos de que a região oferecia condições favoráveis ao plantio e cultivo do grão, Avelino, Aparecida e Dirceu migraram para Monte Carmelo e, dando início ao Grupo PZ, adquiriram uma fazenda com produção de 30 hectares (“ha”) de café.

Com garra e com muito trabalho que sempre nortearam a visão empreendedora dos integrantes do Grupo PZ, ainda em Monte Carmelo, foram adquiridas mais três fazendas para plantio de café. A primeira com aproximadamente 20 ha, a segunda com aproximadamente 5 ha e por último a terceira com 12 ha, ficando então com uma área de 67 ha de cultivo, aproximadamente.

Em 2001, os até então representantes do Grupo PZ, conheceram o Município de Patrocínio, cidade próxima a Monte Carmelo com características climáticas ainda melhores para o desenvolvimento da cultura e, naquele ano, venderam as fazendas situadas em Monte Carmelo e compraram a Fazenda São Judas na região de Martins, com área de 100 ha, e a Fazenda Santa Maria na região de Boa Vista, com uma área de 140 ha.

Nesta região, o Grupo PZ expandiu o seu negócio, adquirindo, em 2004, mais uma fazenda, no município de Serra do Salitre/MG, com área de 90 ha para plantio.

Dois anos depois, foram adquiridas as fazendas Nossa Senhora da Aparecida e Serrinha, momento em que o Grupo PZ chegou à marca de 420 ha de cultivo de café.

No ano de 2009, o Sr. Dirceu veio a falecer em decorrência de um câncer, sendo sucedido nos negócios pelos Recuperandos Leandro, Bruna e Zelinda.

Com o ingresso dos Recuperandos Leandro e Bruna ao Grupo PZ, os anos seguintes foram de aquisição de novas áreas, como a Fazenda Vitória, Fazenda Santa Maria, Fazenda Santa Bárbara e Fazenda Santa Luzia, possibilitando ao Grupo a produção de grão no total de 579 ha.

Atualmente, os Recuperandos contam com uma área total aproximada de 1.000 ha de plantio e cultivo de café, sendo necessária a expansão em Patrocínio e Serra do Salitre.

O dinamismo e excelência que sempre pautaram a atuação do Grupo PZ, transformaram os seus negócios em referência na região, resultando na comercialização dos seus produtos para grandes empresas como Nespresso e McDonalds, além da exportação para vários países.

Como demonstrado, ao longo da sua existência, o Grupo PZ sempre investiu no crescimento seguro e sustentável de seus negócios, em linha com as projeções do

mercado nacional, contribuindo para o desenvolvimento econômico do país, sempre objetivando ganhos de eficiência e excelência no desempenho de suas atividades comerciais, no atendimento aos seus clientes, na qualidade de seus produtos e serviços e no desenvolvimento da gestão, sem deixar de lado os cuidados com o meio ambiente, o que indiscutivelmente colocou o Grupo PZ em uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.

Não obstante a trajetória de expressivo crescimento e sucesso ao longo dos seus mais de 25 (vinte e cinco) anos de existência, a grave recessão econômica enfrentada pelo país nos últimos anos, agravada pela severa crise econômica decorrente dos efeitos da crise pandêmica no mundo todo, que atingiu duramente o Grupo PZ, fez necessário socorrer-se da Lei de Recuperação de Empresas para que possam retomar a higidez de suas atividades, a fim de viabilizar a superação de sua atual crise econômico-financeira.

3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Grupo PZ possui grande destaque e é referência de confiança, transparência e ética no agronegócio ao longo de mais de 25 (vinte e cinco) anos de história na região de Minas Gerais, afora mais de um século no ramo por meio de seus ascendentes, gozando do melhor conceito no meio empresarial e sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade

empresarial no Brasil, em especial no setor em que atua e de fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

O Grupo PZ acreditou no crescimento paulatino dos negócios a partir de novos e constantes investimentos. Tudo isso, destaque-se, lastreado em planos de crescimento estruturados e planejados de formas minuciosas, condizentes com os cenários econômicos esperados para o país e para o mercado ao longo dos anos.

Sob tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de sua capacidade produtiva, faturamento, negócios, estrutura operacional e organizacional, várias foram as intercorrências no cenário da economia nacional e internacional que afetaram sua solidez e pujança, criando o ambiente de dificuldade econômico-financeira transitório atualmente instalado.

Nos últimos anos, a partir de 2014, o Grupo PZ enfrentou diversos desafios voltados ao setor, como as intempéries climáticas, cujas geadas atingiram fortemente a região, principalmente nos anos de 2015/2016, culminando com a perda de 14 milhões de pés de cafés de produtores da região e a elevação dos preços de mercado/produtos agrícolas.

No ano de 2017, com grande alta nos preços dos insumos somado aos problemas climáticos vivenciados, a produtividade da lavoura caiu muito, atingindo somente 11.000 sacas de café, enquanto a expectativa de produção era de 20.000 sacas.

Diante dessa conjuntura comercial desfavorável, a falta de capital de giro próprio começou a acarretar problemas ainda maiores para as regulares atividades dos Recuperandos, que foram obrigados a celebrar sucessivas operações de crédito, com juros maiores do que os usualmente praticados na agroindústria, para honrar suas obrigações no curto e médio prazo.

Nessa esteira, o custo do crédito junto ao mercado financeiro ficou cada vez mais elevado, onde foram cobradas taxas de juros exorbitantes, situação que foi agravada por fatores internos da economia brasileira e do mercado internacional, culminando na atual crise econômico-financeira que aflige os Recuperandos.

A concomitância (i) do cenário macroeconômico nacional e sua reação à ruptura geral que sofreu o país nos últimos anos, (ii) do cenário microeconômico setorial, que foi altamente afetado pelas oscilações sofridas pelo setor, e (iii) pelo crescente endividamento proveniente de sucessivas operações de crédito que foram celebradas para honrar obrigações de curto e médio prazo, ocasionando drástico desequilíbrio nas contas da companhia, muito em razão das elevadas taxas de juros cobradas pelos bancos, exigiu que este atuasse de forma alavancada e exclusivamente mediante utilização de recursos fornecidos por terceiros.

Não obstante, o Grupo PZ vinha buscando honrar suas obrigações correntes e se manter firme na equalização e enfrentamento dos desafios dos últimos anos, aproveitando as

expectativas de retomada econômica do setor, aliadas à sua expertise e excelentes contratos que mantém com seus parceiros, a fim de manter uma reestruturação controlada e geração de caixa, mesmo que gradual.

Ocorre que o Grupo PZ, por possuir uma característica de manter grande parte do seu endividamento em dólar, sofreu forte impacto pelo cenário de verdadeiro caos econômico, instalado em razão dos efeitos da severa crise pandêmica decorrente da rápida e desenfreada disseminação do novo Coronavírus – COVID 19, que atingiu mais de 1,5 milhões de mortes no mundo, sendo quase 180 mil somente no Brasil.

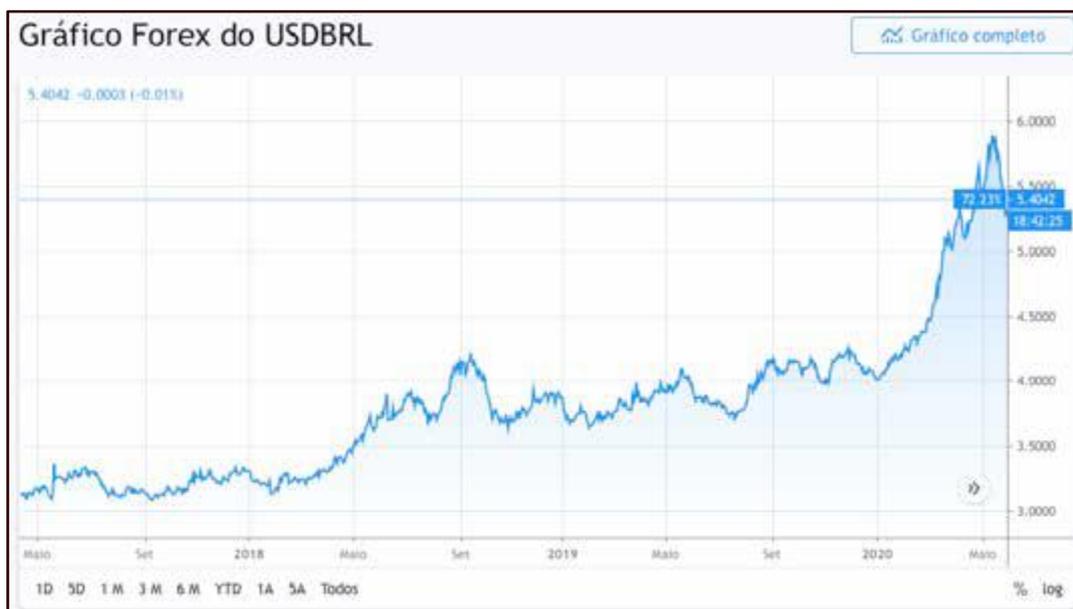
Como foi de notória divulgação, muito antes da crise sanitária atingir o Brasil, a Covid-19 teve seu primeiro caso confirmado no dia 31.12.2019 em uma província da China e foi se alastrando pela Ásia e Europa em ritmo assustador, razão pela qual a Organização Mundial da Saúde - OMS decretou pandemia do novo coronavírus no dia 11.03.2020¹.

É cediço que a China é uma potência mundial e a maior parceira comercial do Brasil na exportação de *commodities*² e os efeitos do necessário isolamento social para contenção da pandemia, inclusive com fechamento de portos, aeroportos e fronteiras, a partir da China e em diversos países da Europa, causaram desastrosos impactos econômicos no

¹ <https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/>

² Em 2019 o Brasil Exportou para a China o valor total de US\$ 62,87 Bilhões. A Soja foi o produto mais exportado pelo Brasil no último ano, conforme você pode conferir em nosso texto sobre as Exportações Brasileiras. **E justamente a Soja foi o produto que o Brasil mais vendeu para os Chineses.** – fonte: <https://www.fazcomex.com.br/blog/principais-produtos-exportados-do-brasil-para-china/>

mercado mundial, inclusive o interno, gerando quedas sistêmicas nas bolsas de valores de todo o mundo e no Brasil³, fazendo com que investidores retirassem recursos do país⁴, levando a disparada do dólar frente ao real, com recordes históricos⁵.



Fonte - <https://br.tradingview.com/symbols/USDBRL/> efeitos

Como frisado alhures, grande parte do endividamento do Grupo PZ é em dólar americano (USD), característica das operações financeiras no agronegócio, fazendo com que a disparada na variação do câmbio decorrente da crise pandêmica tenha gerado desencaixe do caixa da companhia, distanciando-a do seu *break even point*⁶.

³ <https://www.infomoney.com.br/mercados/preocupacao-com-coronavirus-aumenta-e-derruba-mercadospelo-mundo-o-que-fazer-agora/>

⁴ <https://einvestidor.estadao.com.br/investimentos/investidor-estrangeiro-retira-dinheiro-da-bolsa-e-defundos-de-investimento/>

⁵ <https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2020/04/02/fechamento-dolar-bolsa.htm>

⁶ Ponto de equilíbrio, é a denominação dada ao estudo, nas empresas, principalmente na área da contabilidade, onde o total das receitas é igual ao total dos gastos.

Com o avanço da Covid-19 no Brasil, o Congresso Nacional, de forma inédita decretou estado de calamidade pública⁷ no país no dia 20.03.2020, tanto para contenção da crise pandêmica, como para adoção de medidas para reduzir os impactos econômicos-sociais.

Desde a adoção das medidas de isolamento social, a crise interna, somada à crise política e alavancada pela crise econômica global, causou abrupta retração de mercado e queda vertiginosa no consumo, como nunca visto.

Além da disparada na variação cambial, numa visão macroeconômica, o agronegócio também sentiu os efeitos da crise pandêmica de forma transversa, na medida em que o mercado como um todo vivenciou um verdadeiro cenário de instabilidade econômica, diante do fechamento geral do comércio e o isolamento social ocasionou a paralisação de produção e serviços em diversos setores da economia, somados às incertezas causadas pela insegurança de manutenção de empregos e da atividade econômica.

A gravidade da crise setorial anterior somada à excepcionalidade da que é hoje a maior crise econômica dos últimos 100 anos, maior até que a crise da depressão de 1929⁸, deixou a situação de caixa dos Recuperandos extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a momentânea crise econômico-financeira, senão através da reestruturação contemplada pelo processo de recuperação judicial, o qual visa contribuir

⁷ https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/senado-aprova-decreto-reconhece-estado-calamidadepublica?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter

⁸ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/grande-paralisacao-levara-economia-global-a-piorrecessao-desde-29-diz-fmi.shtml>

para que a sociedade empresária economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social, conforme preceitua o art. 47 da LFRE.

Para piorar, como é de conhecimento público⁹ e notório, a região de Patrocínio/MG foi fortemente atingida pela geada na data de 20.07.2021, que interfere nas regiões limítrofes, resultando, inclusive, na edição do Decreto Municipal nº 3.908/2021, assinado pelo prefeito Deiró Marra, que declarou Estado de Calamidade Pública no Município, tendo em vista os danos irreparáveis ao setor agrícola, em especial ao setor cafeeiro, afetando substancialmente a lavoura do Grupo PZ.

⁹ *Produtores rurais de Frutal e Patrocínio contabilizam prejuízos causados pelo frio:*
<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/07/27/patrocinio-decreta-estado-de-calamidade-publica-por-conta-da-geada-que-atingiu-a-cidade-na-ultima-semana.ghtml>

Patrocínio decreta estado de calamidade pública por conta da geada que atingiu a cidade na última semana:

<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/08/02/produtores-rurais-de-frutal-e-patrocinio-contabilizam-prejuizos-causados-pelo-frio.ghtml>

Geada atinge lavouras de café em inúmeras cidades, em várias regiões cafeeiras do Paraná, São Paulo e Minas Gerais e pode comprometer safra de 2022:

<https://revistacafeicultura.com.br/index.php?tipo=ler&mat=70743&geada-atinge-lavouras-de-cafe-em-inumeras-cidades-em-varias-regioes-cafeeiras-do-parana-sao-paulo-e-minas-gerais-e-pode-comprometer-safra-de-2022.html>

Geada causa muitos danos e levantamentos iniciais indicam grande prejuízo em lavouras no município de Patrocínio:

<https://www.patrocinioonline.com.br/noticia/geada-causa-muitos-danos-e-levantamentos-iniciais-indicam-grande-prejuizo-em-lavouras-no-municipio-de-patrocinio-48001.html>

Patrocínio decreta estado de calamidade pública por conta da geada que atingiu a cidade na última semana

Decreto foi assinado na segunda-feira (26) pelo prefeito Deiró Marra; Secretaria de Agricultura vai fazer laudo da real situação da cadeia do café no Município, após prejuízos causados pelo evento climático. Documento vai embasar busca por recursos junto ao Ministério da Agricultura.

10

O fenômeno climático suportado por toda a região de Patrocínio foi a maior geada ocorrida nos últimos 27 anos, causando danos irreparáveis a todo setor agrícola.

Além da geada do dia 20 de julho de 2021, seguiram dias de temperaturas extremamente baixas, que continuaram prejudicando o campo, dizimando as possibilidades de lucros do setor agrícola.

Após o retorno das temperaturas a condições normais, o setor agrícola da região de Patrocínio continuou sendo prejudicado pela estiagem que lhes acometeu, perdurando quase que todo o ano de 2021:

¹⁰ <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/07/27/patrocinio-decreta-estado-de-calamidade-publica-por-conta-da-geada-que-atingiu-a-cidade-na-ultima-semana.ghtml>

Home / Agronegócio

Seca severa e geada irão reduzir a produção de café em Minas

11

As geadas que atingiram parte das regiões produtoras de café em Minas Gerais e em São Paulo, no início do mês, vão prejudicar ainda mais a produção em 2022. Segundo levantou a Associação dos Cafeicultores do Brasil ([Sinca](#)), o impacto somente das geadas no Sul de Minas e Mogiana Paulista deve gerar perdas próximas a 2% do total a ser colhido, ficando em torno de 500 mil a 1 milhão de sacas a menos.

Em que pese todos esses fatores, importante destacar que a viabilidade da recuperação dos Recuperandos é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida reputação e diante de sua admirável história de crescimento, certo de que a crise atualmente vivenciada decorre também de fatores externos, que fugiram do controle dos Recuperandos, bem como diante dos indicadores que apontam que o cenário econômico nacional recessivo é transitório, devendo ser superado em poucos anos.

Para o enfrentamento da matéria trazida à baila, é importante ter em mente a intenção do legislador ao buscar, por meio da total reformulação do Decreto-Lei nº 7.661/45, dar uma nova roupagem ao instituto falimentar brasileiro, buscando conceitos na legislação Norte-Americana, com viés de salvaguarda e estímulo da economia interna.

¹¹ <https://diariodocomercio.com.br/agronegocio/geadas-e-seca-comprometem-cafe-em-minas/>

Com o advento da Lei nº 11.101/05, buscou-se dar alento à atividade empresária no Brasil, introduzindo ferramentas no ordenamento jurídico a fim de buscar equilibrar a vida útil da empresa e dar maior segurança à economia, mesmo quando enfrentadas situações de crise.

Se mantida a atividade empresária, com a retomada da estabilidade comercial pós efeitos da pandemia, a companhia terá condições – como já vinha demonstrando – de retomar a geração de caixa, elevando o valor da sua marca, o que resultaria na valorização de seu ativo para continuar cumprindo regularmente suas obrigações.

Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, é que o Grupo PZ tem condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47 da LFRE.

Com efeito, a adoção pelo Grupo PZ de medidas administrativas visando à melhoria da produtividade e, sobretudo, à redução de custos financeiros, contribui para a geração de caixa e permite que a solidez conquistada pelos Recuperandos durante décadas de atividade conduza à efetiva superação desta temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela LFRE, inspirada na eficiente legislação norte-americana (Chapter 11

Bankruptcy Code), que permitiu empresas como a Chrysler, General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes a se reestruturarem e a manterem as suas atividades e, certamente, permitirá que as empresas do Grupo PZ também alcancem o objetivo maior da LFRE: permanecer exercendo sua função social, gerando renda, receita, empregos, tributos, etc.

De fato, a gravidade da crise atual, deixou a situação de caixa dos Recuperandos extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a situação momentânea de crise econômico-financeira deficitária, senão através de uma reestruturação por meio do processo de Recuperação Judicial, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária claramente economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social.

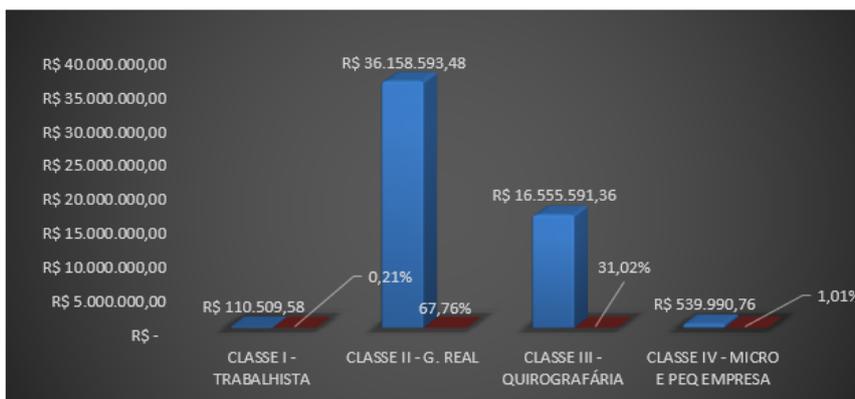
4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

4.1 QUADRO DE CREDITORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Creditores apresentada pela Administração Judicial nos termos do art. 7º, §2º da LFRE, e as Impugnações de Crédito julgadas na data do protocolo deste Consolidado, conforme quadro a seguir:

RELAÇÃO DE CREDORES GRUPO PZ

Classe	Valor (R\$)	%
CLASSE I - TRABALHISTA	R\$ 110.509,58	0,21%
CLASSE II - G. REAL	R\$ 36.158.593,48	67,76%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 16.555.591,36	31,02%
CLASSE IV - MICRO E PEQ EMPRESA	R\$ 539.990,76	1,01%
TOTAL	R\$ 53.364.685,18	100,00%



Consoante se observa na relação de credores, a composição dos credores está dividida entre credores trabalhistas (classe I); garantia real (classe II); quirografários (classe III); e credores microempresas e empresas de pequeno porte (classe IV), tal como acima ilustrado.

5. ESTRATÉGIA DOS RECUPERANDOS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperarem uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o

reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, os Recuperandos profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.

Os Recuperandos também implementaram um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já está refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da Companhia, que está demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Para elucidar a atual situação do Grupo PZ e demonstrar sua incontestável viabilidade econômica, demonstrar-se-á a sua atual situação.

O Grupo PZ possui hoje uma área de produção com 809,64 ha de terras sendo 359 ha destinado a cultivo de cereais (soja primeira safra e sorgo na segunda safra) e 450 ha destinado ao cultivo do café. Todas as áreas estão localizadas nos municípios de Patrocínio e Serra do Salitre, ambos com clima e solo propícios para o desenvolvimento de atividades agrícolas, em especial para a cultura do café.

Apesar da higidez da atividade, nos últimos anos a cafeicultura tem apresentado um fenômeno de ordem mercadológica financeira onde os custos de produção têm se elevado e os preços de venda vem diminuindo, restando, por consequência, no estreitamento das margens de lucro.

Este estreitamento da margem obriga os produtores a se profissionalizarem cada vez mais, o que o grupo PZ sempre vem buscando, com investimento em novos maquinários, mecanização de alguns procedimentos, irrigação mais efetiva e a necessária diversificação das atividades. Contudo, para que isso se mostre viável na prática, o produtor rural necessita de financiamento, aumentando ainda mais o risco da atividade, pois expõe os agricultores a um conjunto de variáveis econômicas ainda mais complexo, sem mencionar as condições climáticas, que podem reduzir drasticamente as margens de lucro da atividade.

Dessa forma, resta cristalina a situação do Grupo PZ, eis que, mesmo diante de toda sua solidez e histórico de sucesso, acaba ficando exposto às intemperes, não só climáticas,

como era de se esperar para um produtor rural, mas também mercadológicas e econômicas.

Por outro lado, após sofrer com todos os prejuízos do agronegócio dos anos de 2020, 2021 e 2022, contando com o auxílio das benesses inerentes ao processo de recuperação judicial, os Recuperandos vêm trabalhando para mitigar essa perdas, buscando auxílio para controle e planejamento de plantio, criando mecanismos de proteção do negócio contra eventos climáticos extremos – como é a diversificação de cultivos – redução no pagamento de juros, optando pela compra à vista de insumos, dentre outras medidas que visam o efetivo soerguimento do Grupo.

Considerando esse cenário, conclui-se que os Recuperandos têm muito mais condições de equalizar o passivo se mantidas em funcionamento do que se instantaneamente liquidadas, onde, no caso, não teriam como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente as relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios dos Recuperandos e no mercado regional e nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as

informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, restando certo de que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Patrocínio, do Estado de Minas Gerais, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obterem os recursos necessários para continuarem operando e também honrarem com as obrigações vencidas e vincendas, os Recuperandos oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, art. 50, inc. I);

2. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, art. 50, incs. IX e XII);
3. Venda de ativos (LRE, art. 50, inc. XI), na modalidade UPI.

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual dos Recuperandos e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 6 (seis) anos contemplados no plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico do Grupo e do mercado em que atua;
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas/serviços;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;

- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional dos Recuperandos e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;

- ✓ Os preços dos produtos não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

6.1.1 PROJEÇÃO

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:

FLUXO DE CAIXA PLANO DE RECUPERAÇÃO GRUPO PZ
2025 A 2028

INDICADORES	2025	2026	2027	2028	2029	2030
RECEITA OPERACIONAL	16.411.284,00	15.995.902,44	20.502.547,18	19.737.724,39	25.941.242,75	24.750.313,44
CUSTO DO PRODUTO VENDIDO	8.634.070,00	10.930.044,65	10.607.492,78	13.600.727,52	13.307.522,24	17.215.614,21
RESULTADO OPERACIONAL	7.777.214,00	5.065.857,79	9.895.054,40	6.136.996,87	12.633.720,51	7.534.699,24
DESPESAS OPERACIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO (SALÁRIOS E SERVIÇOS DA SEDE)	824.328,00	882.030,96	943.773,13	1.009.837,25	1.080.525,85	1.156.162,66
INVESTIMENTO EM RENOVAÇÃO DE LAVOURAS	2.617.564,50	477.766,77	3.072.588,74	1.051.913,80	3.337.719,20	1.491.571,69
INVESTIMENTO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	-	-	-	-	2.000.000,00	-
INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA	-	-	-	-	-	-
RESULTADO LÍQUIDO	4.335.321,50	3.706.060,06	5.878.692,54	4.075.245,82	6.215.475,46	4.886.964,88
DESPESAS COM PARCELA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	2.194.400,10	2.137.889,60	2.083.890,52	2.083.890,52	2.083.890,52	2.083.890,52
CREDORES DA CLASSE I	110.509,58	-	-	-	-	-
CREDORES DA CLASSE II	1.807.929,67	1.807.929,67	1.807.929,67	1.807.929,67	1.807.929,67	1.807.929,67
CREDORES DA CLASSE III	275.960,85	275.960,85	275.960,85	275.960,85	275.960,85	275.960,85
CREDORES DA CLASSE IV	-	53.999,08	-	-	-	-
DESPESAS ADMINISTRATIVAS COM RJ	778.845,08	778.845,08	494.017,00	494.017,00	494.018,00	494.019,00
IMPOSTO DE RENDA	820.564,20	799.795,12	1.025.127,36	986.886,22	1.297.062,14	1.237.515,67
PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO	-	342.540,24	342.540,24	342.540,24	342.541,24	342.542,24
LUCRO LÍQUIDO	541.512,12	353.009,98	1.933.117,41	167.911,84	1.997.963,55	728.997,45

(*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da Recuperação Judicial foi projetado um volume de 4,3 milhões de faturamento, o que corresponde a 361 mil de média mensal. O crescimento projetado demonstra a viabilidade de quitação do passivo concursal e extraconcursal do período.

6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- ✓ Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas/serviços demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;

- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;

- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;

- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

6.3 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento das obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira dos Recuperandos,

permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

7. PAGAMENTOS AOS CREDORES

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou de transferência via PIX. Alternativamente, a depender das regras de recebimento pelo Credor, o pagamento poderá ocorrer em conta de titularidade dos Recuperandos aberta junto ao Credor, cuja transferência, para todos os fins deste Plano, servirá como recibo de pagamento na forma deste Plano.

Os Credores deverão informar os dados bancários aos Recuperandos através de e-mail (rjgrupopz@gmail.com), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor ou de advogado regularmente constituído nos autos da Recuperação Judicial com procuração específica para “receber e dar quitação”, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pela Recuperanda. Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano no período de até 2 (dois anos) correspondente ao biênio legal, período de supervisão judicial, a recuperação judicial será encerrada, nos termos da LFRE. Os credores também concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face dos Recuperandos, quer dos seus acionistas ou coobrigados, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos Senhores Credores.

Desse modo, todos os créditos que forem novados em razão da homologação do plano de recuperação judicial (art. 59, da LFRE), não poderão ser objeto de inscrição vinculadas aos Recuperandos, seus acionistas e garantidores em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que

aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a recuperação judicial como ofício para referidas baixas.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *a quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos aos Recuperandos, desde que devidamente notificados. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra os Recuperandos e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra os Recuperandos, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

7.1 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I

Os Credores Trabalhistas receberão a integralidade dos seus Créditos Trabalhistas no prazo do art. 54 da LFRE, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do art. 54, *caput*, da LFRE, a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas cuja natureza seja referente a recolhimentos devidos a título de FGTS e/ou INSS serão pagos na forma da legislação específica, observando-se os parcelamentos vigentes ou que vigorarão no futuro.

Ressalta-se, ainda, que a exigibilidade dos créditos trabalhistas ajuizados na Justiça do Trabalho, os quais ainda são ilíquidos, ficarão suspensos até a liquidação de sentença, devendo os Recuperandos observarem eventual redução/majoração do montante arrolado, para fins de cumprimento deste plano, destacando que o não pagamento do crédito até a sua liquidação não será caracterizado como descumprimento deste.

7.2 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II

Para os Credores Detentores de Créditos com Garantia Real, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 70% sobre o valor de face, em 6 (seis) tranches anuais e em valores iguais, com pagamentos até 31/12/2025, 31/12/2026, 31/12/2027, 31/12/2028, 31/12/2029 e 31/12/2030.

Na hipótese de o crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento iniciará a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão .

7.3 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSES III

Para estas classes de Credores, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% sobre o valor de face, em 6 (seis) tranches anuais e em valores iguais, com pagamentos até 31/12/2025, 31/12/2026, 31/12/2027, 31/12/2028, 31/12/2029 e 31/12/2030.

Na hipótese de o crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

7.4 CREDORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV

Para estas classes de Credores, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% sobre o valor de face, e em tranche única, com pagamento até 31/12/2026.

Na hipótese de o crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

8. AMORTIZAÇÃO ACELERADA

Os Recuperandos, por entenderem ser essencial a manutenção de fornecedores vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona, neste plano, aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este plano de recuperação judicial.

8.1 CREDORES CONTRATANTES

Para o Credor que for comprador dos produtos e/ou serviços dos Recuperandos poderá ser enquadrado na condição de Credor Contratante, observadas as seguintes condições:

1. O Credor deverá comprovar que manteve relacionamento comercial com o Grupo, nas condições normais de mercado, durante o processo de Recuperação Judicial, bem como comprometer-se a manter as compras de produtos e/ou serviços dos Recuperandos.
2. Os valores devidos aos Recuperandos pelo Credor em razão da execução de obrigação de fazer inscrita no Quadro Geral de Credores será regularmente pago nas condições previstas nos contratos originários, sem qualquer dedução a título de multas, juros e/ou encargos.

3. Em contrapartida, a obrigação de fazer correspondente ao crédito detido pelo Credor será satisfeita pelos Recuperandos nos volumes contratados e em até 5 (cinco) anos a contar do encerramento da Assembleia Geral de Credores.

4. Fica ajustado que até o encerramento da Assembleia Geral de Credores os Credores Contratantes que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com os Recuperandos, o Termo de Adesão à Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial.

8.2 CREDORES FORNECEDORES

O Fornecedor de Mercadoria e Serviços deve atender aos pré-requisitos abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse dos Recuperandos no *mix* de produtos/serviços praticados pela empresa, possa ser enquadrado como Fornecedor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado, nas seguintes condições:

1. O Credor deverá retomar o fornecimento de produtos e serviços aos Recuperandos, ainda que à vista, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados a *players* cujo objeto social seja análogo ou similar ao dos Recuperandos.

2. O Credor deverá faturar os pedidos para os Recuperandos de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas, sendo a diferença apenas de percentual de amortização, e receberá a integralidade do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores em ao menos um dos seguintes formatos:

a) Modalidade 1: deverá faturar os pedidos para os Recuperandos com prazo de até 30 dias e com isso receberá 1,5% do valor do pedido para pagamento da dívida;

b) Modalidade 2: deverá faturar os pedidos para os Recuperandos com prazo de 60 dias e com isso receberá 3% do valor do pedido para pagamento da dívida;

c) Modalidade 3: deverá faturar os pedidos para os Recuperandos com prazo de 90 dias e com isso receberá 4,5% do valor do pedido para pagamento da dívida.

3. O Credor deverá garantir que as condições de comercialização, incluindo preço de venda, custo do frete, quando incluso no preço de venda, e outras, são no mínimo as melhores condições aplicadas por eles no mercado para prazos de pagamentos semelhantes.

8.3 DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica ajustado que os Senhores Credores interessados em aderir às condições acima estipuladas poderão manifestar tal interesse até o encerramento da Assembleia Geral de

Credores, sendo que o Termo de Adesão referente à respectiva Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial, deverá ser aprovado pelos Recuperandos e assinado até o encerramento da Assembleia Geral de Credores. A adesão fica condicionada à aprovação das condições ora propostas, sem ressalvas.

9. PAGAMENTO A CREDITORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10 da LFRE. Após trânsito em julgado, o recebimento do crédito observará as condições previstas na cláusula 7.1. Os valores decorrentes de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas ao final do período de parcelamento.

10. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

Para a atualização de todos os créditos sujeitos a este Plano, será utilizada remuneração anual de 20% (dez por cento) da CDI à título de correção monetária, acrescida de juros simples anuais de 1% (um por cento). A taxa pactuada passará a incidir a partir da data da decisão de homologação do Plano.

11. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que os Recuperandos têm plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à recuperação judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade dos Recuperandos para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigará os Recuperandos e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE e 360 do Código Civil.

Em razão da novação operada, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos dos Recuperandos serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a esmerada execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores Credores.

Além disso, credores detentores de títulos de créditos cedidos, securitizados ou faturizados deverão entregar aos Recuperandos em até 90 (noventa) dias após a publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial as cópias que deram origem ao crédito listado no Quadro Geral de Credores. Tal providência, caso não adotada de forma voluntária pelo respectivo credor, deverá ser implementada através de ofício expedido pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, fixando prazo máximo de 5 (cinco) dias e aplicação de sanções específicas na hipótese de descumprimento, especialmente multa diária e crime de desobediência.

12. CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA – “UPI” – PARA ALIENAÇÃO JUDICIAL

Os Recuperandos poderão constituir UPIs, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Na eventual decisão dos Recuperandos optarem pela constituição de UPI, estes se obrigam de maneira irrevogável e irretroatável, até o encerramento do processo de recuperação judicial, publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI, o qual deverá conter, obrigatoriamente, o valor mínimo de venda e forma de pagamento. A abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pelos Recuperandos e constar no edital necessário para sua realização.

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá aos Recuperandos em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação. Caso os bens que integrarão a UPI estejam gravados por hipoteca, a alienação estará condicionada ao pagamento do saldo residual previsto neste Plano, trazido a valor presente, ou prévia anuência do credor detentor da garantia.

Os Recuperandos e o adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos de natureza jurídica diversa daquelas mencionadas na definição constante do item supra, se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

12.1 UPI FAZENDA NOSSA SENHORA DA APARECIDA E FAZENDA SÃO JUDAS

Unidade Produtiva Isolada que poderá ser criada especialmente para o fim de alienação nos termos dos arts. 60, 141 e 142, da LFRE, sem quaisquer sucessões para os adquirentes, assim como por todas as benfeitorias, equipamentos, acessões e construções, ônus, e qualquer outro bem que integrem os imóveis, constituída pelos seguintes bens:

- (i) Fazenda Nossa Senhora da Aparecida (Matrículas nº 38.738 e 35.440, registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio/MG);
e
- (ii) Fazenda São Judas (Matrículas nº 35.438, 17.571 e 19.555, registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio/MG).

12.2 UPI FAZENDA SANTA LUZIA E FAZENDA SÃO JUDAS II

Unidade Produtiva Isolada que poderá ser criada especialmente para o fim de alienação nos termos dos arts. 60, 141 e 142, da LFRE, sem quaisquer sucessões para os adquirentes, assim como por todas as benfeitorias, equipamentos, acessões e construções, ônus, e qualquer outro bem que integrem os imóveis, constituída pelos seguintes bens:

- (i) Fazenda São Judas II – Matrículas nº 17.775, 25.230 e 25.231, todas registradas perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio/MG); e
- (ii) Fazenda Santa Luzia – Matrículas nº 70.422, 70.423, 70.424 e 79.624, registradas perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio/MG).

12.3 CONSTITUIÇÃO DE NOVAS UPI'S

Os Recuperandos poderão, a qualquer tempo, constituir outras UPIs por meio dos seus ativos imobilizados e direitos creditórios, fiscais ou não, sejam móveis ou imóveis, e desde que não constituam ativo essencial à perpetuidade de suas atividades empresariais.

A UPI deverá estar livre de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos dos artigos 60 e 142, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá ao Grupo PZ em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

13. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito sujeito ao efeitos deste Plano contra os Recuperandos seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias, de forma diversa da ora estabelecida; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra os Recuperandos, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados; (iii) penhorar quaisquer bens dos Recuperandos, seus

fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra os Recuperandos serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pelos Recuperandos, seus sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção após o inadimplemento das obrigações previstas neste Plano.

A critério dos Recuperandos, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado aos Recuperandos adquirirem, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas dos Recuperandos durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais dos Recuperandos, atingindo diretamente o interesse dos Senhores Credores. O controle e a administração dos Recuperandos tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores. Caso, por qualquer razão ou fundamento, os Recuperandos e/ou seus acionistas sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma

de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando os Recuperandos e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelos Recuperandos e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, caput, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, os Recuperandos terão o prazo de 10 (dez) dias para sanarem o descumprimento ou comprovarem justa causa, caso fortuito ou força maior.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concursal anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial nomeado.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado dos Recuperandos, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)

As projeções para o período compreendido em 10 (dez) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005, art. 360 e 364 do Código Civil,

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que,

enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações aos Recuperandos requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail, com aviso de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser

endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelos Recuperandos nos autos do processo de recuperação judicial:

Fazenda Chapadão Da Boa Vista, S/N

Área Rural

Patrocínio/MG

CEP 38.748-899

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Patrocínio (MG), 11 de outubro de 2024.

APARECIDA ESTHER ZANETONI (“Aparecida – Produtor Rural”)

BRUNA LEONARDO ZANETONI NATAL (“Bruna – Produtor Rural”)

LEANDRO CESAR NATAL (“Leandro – Produtor Rural”)

ZELINDA LAZARA ZANETONI PIOVEZAN (“Zelinda – Produtor Rural”)